

O ESPAÇO DA LIBERDADE NAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Fabíola Albuquerque Lobo¹

Sumário: Introdução- 1. A lenta conquista de direitos no processo de emancipação feminina - 2. A constitucionalização e seus impactos no direito civil- 3. O direito de família à luz dos princípios constitucionais- 4. A autogestão da liberdade familiar: dilemas contemporâneos – 5. Posicionamentos doutrinários e decisões judiciais favoráveis ao reconhecimento das uniões estáveis simultâneas- 6. Posicionamentos doutrinários e decisões judiciais contrárias ao reconhecimento das uniões estáveis simultâneas- 7. Considerações finais.

Resumo: O presente artigo tem por objetivo analisar as mudanças decorrentes da incidência do princípio da liberdade e seu espaço de atuação nas relações de família, com base na técnica da interpretação conforme a Constituição e nos moldes da metodologia civil-constitucional. Mas, se de um lado houve a ampliação do espaço da liberdade nas relações de família, por outro há o seu necessário condicionamento ao princípio da responsabilidade.

Palavras-Chave: Princípios, Relações de Família, Liberdade, Responsabilidade.

THE SPACE OF FREEDOM IN FAMILY RELATIONS

Abstract: This article aims to analyze the changes arising from

¹ Doutora em Direito Privado pela Universidade Federal de Pernambuco. (Recife-Brasil). Prof.^a do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco. Prof.^a dos Cursos de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Federal de Pernambuco.

the incidence of the principle of freedom and its scope of action in family relations, based on the technique of interpretation according to the Constitution and in the mold of the civil-constitutional methodology. But if on the one hand there was an expansion of the freedom space in family relations, on the other there is its necessary conditioning to the principle of responsibility

Keywords: Principles, Family Relations, Freedom, Responsibility.

INTRODUÇÃO



termo liberdade é essencialmente polissêmico, portanto a depender do campo de investigação (filosófico, político, religioso, jurídico entre outros) apresentará significado diverso.

O presente trabalho ficará circunscrito à liberdade enquanto princípio jurídico e a sua incidência nas relações de família, em especial, analisar a possibilidade ou não de reconhecimento jurídico de uniões estáveis simultâneas como entidade familiar. Portanto afastando da discussão as relações paralelas ao casamento.

Embora próximos, os institutos não se confundem, pois a união estável é espécie de entidade familiar constituída, essencialmente, no exercício da liberdade de cada uma das partes envolvidas, no sentido de formarem família sem o cumprimento das exigências legais próprias do casamento, ou seja, enquanto a lei civil impõe o cumprimento de vários atos jurídicos antecedentes à validade do casamento, o qual culmina com a manifestação de vontade livre e espontânea dos nubentes, o reconhecimento da união estável, relações informais, fáticas de afeto ou uniões consensuais situam-se na categoria do ato-fato jurídico, significando que a manifestação de vontade não é o critério de-

terminante para seu reconhecimento jurídico, mas sim o preenchimento dos requisitos, no caso concreto, da convivência pública, contínua e duradoura aliados à intenção de constituir família².

O cerne da questão é analisar se o dever jurídico de fidelidade, instituído, exclusivamente, aos cônjuges e que traz em seu âmago a monogamia, com a devida restrição de direitos, pode ser transposta às uniões estáveis. Para alcançar tal desiderato optamos por empregar a metodologia do direito civil constitucional, por considerá-la a mais adequada ao tema.

O fenômeno da constitucionalização do direito civil atingiu seu ápice com a Constituição Federal/88 e a aplicação direta e imediata dos princípios constitucionais fomentou o florescer de novos paradigmas às relações jurídicas privadas, consolidando valores há muito esperados pela sociedade, o que propiciou um completo redirecionamento, particularmente, no direito de família.

Os princípios, na atualidade, ocupam posição de destaque no sistema de fontes, porque detêm a primazia na escala hierárquica, ao contrário do que ocorria no Estado liberal, onde a prevalência gravitava na lei e aos princípios restando o papel de coadjuvante no sistema de fontes. Como exemplo, veja-se a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.³ Essa ordem foi alterada somente com o advento do Estado social, quando o caráter supletivo e último, atribuído aos princípios gerais de direito foi objeto de reviravolta. Desta forma assumiram posição de destaque na pirâmide normativa, passando a conformar a lei e não mais o inverso.⁴

² LOBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico. *Direito de Família: processo, teoria e prática*. Rodrigo da Cunha Pereira e Rolf Madaleno (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 101-116.

³ BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro* - Art. 4º - Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

⁴ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.18 e

A inversão decorreu, em grande medida, da reconhecida insuficiência e do modelo fechado e abstrato da lei, em oposição à fluidez e a plasticidade dos princípios diante do caso concreto possibilitando uma maior concretização e efetivação dos anseios sociais.

1. A LENTA CONQUISTA DE DIREITOS NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO FEMININA

A liberdade entre os integrantes do núcleo familiar, na atualidade é compreendida de modo natural, mas foram inúmeras as mudanças sociais, jurídicas e políticas que sedimentaram o caminho, até se chegar a este estágio.

A liberdade, praticamente ofuscada na codificação civil/1916, traduzia o modelo de família matrimonializado, hierárquico, patrimonial e com especial destaque a superioridade masculina e, na mesma intensidade, uma série de restrições à liberdade feminina situando-a em um patamar de inferioridade, frente ao marido.

Exemplificativamente, ressaltamos alguns dispositivos insertos naquela codificação, como expressões máximas do não direito à mulher. Quais sejam:

As mulheres casadas, enquanto subsistia a sociedade conjugal eram consideradas como relativamente incapazes, para certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de exercê-los (art. 6º, II).

Na condição de incapaz e o marido enquanto chefe da sociedade conjugal competia-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV), salvo se a mulher estivesse desquitada (art. 315), ou lhe competisse a administração do casal (art. 251) (art. 36, §único).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família.

Durante o casamento, cabia ao marido exercer o pátrio poder e, apenas na falta ou impedimento seu, à mulher (art. 380). Ao homem titularizava-se o legítimo exercício do poder marital em relação à mulher e do pátrio poder em relação aos filhos.

Paradoxalmente, o Estatuto Jurídico da Mulher Casada (Lei nº 4121/1962) “libertou” quase que totalmente a mulher do poder marital, mediante a revogação de boa parte daquelas odiosas limitações.

Ainda assim, outros recantos do direito de família continuaram intocáveis, a começar pelo casamento como único meio de criação da família legítima e da legitimação dos filhos. Consequentemente, todos aqueles filhos concebidos fora do casamento ficavam à margem de quaisquer direitos.

A sociedade conjugal terminava pelo desquite, amigável ou judicial, mas não dissolvia o casamento (art. 315) e a regra do regime de bens era o da comunhão universal e dotado da cláusula de irrevogabilidade.

Posteriormente, a Lei nº 6515/1977, impactou os costumes e valores sociais da época, com a previsão da dissolubilidade do casamento, constatando-se um progressivo alargamento do princípio da liberdade entre os cônjuges.

A liberdade jurídica que, paulatinamente, passou a colorir os espaços de atuação dos integrantes do núcleo familiar, em grande medida caminhou *pari passu* com a luta pela igualdade de direitos entre homens e mulheres. Conquistas estas ambientadas na Constituição Federal/1988, essencialmente democrática

e pluralista e, voltada à promoção dos direitos fundamentais e sociais e da aproximação entre o Estado e a sociedade.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NO DIREITO CIVIL

A Constituição rompeu com todos os paradigmas clássicos e impôs uma verdadeira renovação ao direito privado e, no caso do direito civil, seus principais impactos foram os seguintes:

- a) Interpretação do direito civil à luz da Constituição (técnica da interpretação conforme);
- b) O reconhecimento da necessária aproximação entre o direito privado e a Constituição;
- c) Aplicação direta e imediata dos princípios constitucionais às relações privadas.

Em apertada síntese, a constitucionalização deve ser compreendida, prioritariamente, em três níveis, quais sejam: o formal, o substancial e o transformativo. Entenda-se pelo nível formal a migração dos três pilares do direito civil (contrato, família e propriedade) à seara constitucional. Já o nível substancial diz respeito à existência de uma principiologia axiológica na Constituição que aproxima as fronteiras entre o direito público e privado. E por fim, o nível concernente à transformação do direito civil em razão da jurisprudência, propugnando-se por um direito civil construído rente à realidade social.⁵

Joaquim de Sousa Ribeiro a respeito da temática, assim se manifesta:

Esta projecção do direito constitucional no direito civil é um fenómeno contemporâneo que, tendo como pressuposto um certo modelo de sociedade e uma certa ideia de Estado, dá resposta normativa a exigências da nossa época. Pondo o nosso direito civil em sintonia com o espírito do tempo [...].

⁵ FACHIN, Luiz Edson. Palestra proferida durante o II Congresso Nacional de Direito Civil e Processo, Recife-PE, ago. 2002.

*A Constituição prefigurou o regime de relações jurídico-civis, funcionando como promotora de modificações substanciais ao seu conteúdo. Assim pode provocar ou programar modificações do direito civil, quer de forma imediata, derogando, por inconstitucionalidade, preceitos que a infrinjam, quer através de mandatos ao legislador para que dê realização plena aos valores que consagra. Por qualquer das duas formas, o direito civil assume, por influxo constitucional, uma nova configuração, diferente da que, sem ela, teria.*⁶

Os princípios da dignidade da pessoa humana e o da solidariedade ganham qualificativos de fundamentais ou estruturantes do ordenamento jurídico. Segundo Luiz Edson Fachin, tal opção colocou a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico, de modo que todo o sistema, que tem na Constituição sua orientação e seu fundamento, se direciona para a proteção da pessoa.⁷

A pessoa ganha fórum privilegiado, deixa de ser um sujeito abstrato do código e ganha concretude. É um sujeito com necessidades reais, que luta para conquistá-las. Por conseguinte, todos os espaços de atuação do homem, estão jungidos ao atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana, quer seja em relação aos direitos de personalidade, na condição de proprietário, no exercício da livre iniciativa econômica, na condição de consumidor ou como integrante de entidade familiar.

Ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, o da solidariedade também assume qualificativo de estruturante perante o ordenamento jurídico.

A propósito, Paulo Lobo afirma que:

O princípio da solidariedade conferiu unidade de sentido e, na medida em que permitiu a tomada de consciência da interdependência social. Ademais, resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais [...]. No mundo contemporâneo, busca-se o

⁶ RIBEIRO, Joaquim de Sousa. Constitucionalização do direito civil. *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, v. LXXIV, 1998, p.732 a 735.

⁷FACHIN, Luiz Edson. *Parecer do Projeto de Código Civil*, 2000, p. 03.

equilíbrio entre os espaços privados e públicos e a interação necessária entre os sujeitos, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos. A dignidade de cada um apenas se realiza quando os deveres recíprocos de solidariedade são observados ou aplicados. [...] ⁸

Deste modo temos que a família é a base da sociedade, sem quaisquer predicativos ou tipificações atribuídas pela Constituição. O certo é que ali se vislumbra o marco, o florescer de um modelo plural e democrático de família destinatária da tutela constitucional e fundada sob os auspícios do princípio da dignidade da pessoa humana.

A família não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior aos interesses de seus membros; passou a ser tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram.⁹ A repersonalização e a reconhecida funcionalização impõem uma axiologia diferenciada e flexibilizada apta para captar as singularidades de cada caso concreto, em frontal oposição a aplicação da lógica formal e neutra, tão cara à codificação civil/1916.

3. O DIREITO DE FAMÍLIA À LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Conforme ressaltado anteriormente, os princípios impuseram uma nova feição às relações privadas e, sem dúvida, o direito de família foi o mais impactado por estas transformações, a começar com o reconhecimento da afetividade, enquanto princípio jurídico e como base estruturante das relações de família.

A afetividade alçada à condição de princípio traz subjacente a constatação que as relações de família são também

⁸ LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56-7.

⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Direito de Família*. Tânia da Silva Pereira (atualizadora). Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, p.50.

fenômenos culturais e não apenas relações decorrentes de consanguinidade. Nesta senda se verifica a consolidação do princípio tanto na doutrina como na jurisprudência brasileiras e como uma boa ilustração destaque para o tema de repercussão geral (622) “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica”, que após o recente e emblemático julgamento, a tese fixada resultou nos seguintes termos: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.¹⁰

Ao lado da afetividade há outros princípios gerais que também são direcionados ao campo específico das relações de família, a exemplo da solidariedade, da liberdade, da igualdade e da responsabilidade.

Sobre o princípio da solidariedade nas relações de família, Paulo Lobo assim o situa:

*a solidariedade é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos.*¹¹

E continua pontuando que o princípio da liberdade familiar encontra-se presente “na Constituição brasileira e nas leis atuais em duas vertentes essenciais: liberdade da entidade familiar, diante do Estado e da sociedade, e liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar”.¹²

Na primeira vertente temos que a família, base da sociedade, essencialmente plural e democrática recebe especial proteção do Estado (art. 226), mas deixa a critério das partes escolherem qual a espécie de entidade familiar que será formada: Casamento, união estável ou a comunidade formada por qualquer

¹⁰ STF, RE, 898060, Rel. Min. Luiz Fux. j. em 22/09/2016.

¹¹ LOBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 6.

¹² LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 65.

dos pais e seus descendentes (monoparental). Essas constituem as chamadas espécies expressas, mas sem nenhum óbice à tutela jurídica constitucional das chamadas entidades familiares ditas implícitas, a exemplo do julgamento que reconheceu a união estável homoafetiva como entidade familiar, mesmo diante da omissão da legislação civil.¹³

Outra forma de expressão da liberdade é o de permanecer ou dissolver a entidade familiar. A simplificação ganhou maior respaldo quando o casamento civil passou a ser dissolvido, unicamente, pelo divórcio (Emenda Constitucional nº 66, de 2010), sem mais a exigência do instituto da separação judicial, ou a imposição de prazos e motivações a serem observados pelas partes. Sendo suficiente alegar o término da *affectio maritalis* para fundamentar o pedido de divórcio. No compasso da simplificação da dissolução da entidade familiar há também o divórcio extrajudicial (Lei 11.441/2007).

No âmbito da união estável, cuja liberdade é uma das suas características há um aparente paradoxo, qual seja: pode haver a declaração judicial de união estável, independente de ter havido manifestação de vontade expressa, aspecto que em princípio reduz a liberdade da parte. O fato é que mesmo diante da negativa de constituição de união estável de uma das partes, mas com base na aferição, no caso concreto, dos elementos que a configuram: convivência pública, contínua e duradoura e o *animus* de constituição de família haverá o seu reconhecimento com todos os consectários jurídicos próprios.

A segunda dimensão é referente à liberdade de cada membro diante dos outros membros e da própria entidade familiar. São vários os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que indicam os espaços de atuação da liberdade familiar, ou seja, o do espaço de autorregulação do casal, mas sempre em interdependência com a responsabilidade.

¹³ STF, ADI, 4277, Rel. Min. Ayres Brito, j. em 05/05/2011.

A opção de iniciar ou dissolver uma relação de convivência é um bom exemplo de autonomia, na medida em que as partes livremente fazem suas escolhas afetivas. Em decorrência emerge uma situação relacional com o estabelecimento de direitos e deveres entre as partes, a propósito do dever de mútua assistência (moral e material) presente durante a relação, mas diante do término transmutar-se-á no princípio da solidariedade familiar persistindo o rol de obrigações, como a de prestar alimentos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro, que a depender do caso concreto pode se dar em caráter vitalício.

O art. 227 §7º da CF/1988 dispõe que o planejamento familiar é livre decisão do casal, inclusive quanto à origem (biológica ou socioafetiva), mas condicionado ao exercício do princípio da paternidade responsável (estendendo-se tal princípio às dimensões do exercício do poder familiar).

Quanto aos filhos, o princípio da liberdade também encontra fundamento no artigo 227 da CF/1988, o qual serviu de base para o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º), cujo conteúdo perpassa pelo reconhecimento da liberdade de opinião e expressão e da liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem qualquer tipo de discriminação.

Patente que a liberdade proclamada, oriunda das relações de afeto, entre pais e filhos, é em função da idade e maturidade da criança, em consonância com a evolução de sua capacidade, pois são pessoas em desenvolvimento. Neste sentido a liberdade do filho encontra limites nos direitos dos pais, bem como a liberdade dos pais encontra limites nos direitos dos filhos. Não é uma liberdade desmedida; ao contrário, é uma liberdade emoldurada no pressuposto da socialização, da realização afetiva dos seus membros, logo funcionalizada à densificação do princípio da dignidade da pessoa humana de todos os integrantes daquele núcleo familiar.

Na seara patrimonial prevalece a liberdade de escolha do regime jurídico de bens que regulará o patrimônio do casal, bem

como a possibilidade de alterá-lo, desde que não ocasione nenhum tipo de prejuízo aos demais membros da família. Ressalte-se, igualmente, a instituição do bem de família convencional.

Ainda sob o fundamento do princípio da liberdade, atualmente, percebe-se uma crescente demanda no judiciário, quanto ao reconhecimento jurídico de uniões estáveis simultâneas, aspecto que será retomado posteriormente.

4. A AUTOGESTÃO DA LIBERDADE FAMILIAR: DILEMAS CONTEMPORÂNEOS

Esta concepção de liberdade relacional é muito recente. João Baptista Villela¹⁴, nos idos de 1980, em acurada análise já denunciava a “incapacidade de assumir compromissos, o horror à responsabilidade e a inconsequência como típicas manifestações da patologia social contemporânea, da qual certamente a família não estaria excluída”, ou seja, liberdade associada à autodeterminação, a espaço de não restrição ou de restrição mínima formal, o que acabava por premiar a irresponsabilidade. Exemplificativamente, o art. 358 do Código Civil de 1916 dispunha que: “Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos”. Tal impedimento somente *foi revogado pela Lei nº 7.841/1989. Os ônus da lei recaiam sobre os mais frágeis (filhos e mulher), enquanto que para o pai não havia nenhuma imposição para responder pelos seus atos.*

Hipótese, totalmente, descontextualizada das relações de família na atualidade. Segundo Paulo Lobo, há uma necessária interdependência entre os princípios da responsabilidade, da dignidade e da solidariedade. E, por extensão que “a liberdade das famílias contemporâneas, assegurada pelo direito, encontra sentido e legitimidade na ética da responsabilidade, ou seja, não há

¹⁴ VILLELA, João Batista. Liberdade e família. Belo Horizonte, *Faculdade de Direito da UFMG*, 1980, v. III, Série Monografias, nº2, p. 17.

liberdade sem responsabilidade, nem esta sem aquela”.¹⁵ E arre-mata afirmando que é indissociável o princípio da solidariedade do da responsabilidade, o qual, por sua vez, contorna os limites da liberdade pessoal nas relações de família na atualidade¹⁶.

Temos que a expressão máxima da interdependência entre solidariedade e responsabilidade é a correlação de direitos e deveres decorrentes da relação de parentesco entre pais e filhos (art. 229 CF/1988).

Nesse diapasão, João Baptista Vilella afirma que “o novo modelo de família, contém um forte apelo ao exercício da responsabilidade na sua mais radical expressão, vale dizer, àquela em que a instância ética não se situa fora, mas dentro da pessoa mesma”.¹⁷

É a ambivalência da correlação entre liberdade e família: esta cerceia aquela, ao mesmo tempo, que a realiza de outra forma. Em família ninguém cresce sem fazer crescer, nem destrói sem se autodestruir: a solidariedade aqui tudo impregna e tudo alcança. É o que o autor denomina de dilema, como sendo a perplexidade do homem moderno, dividido entre a autodeterminação individual e a heteronomia social. *É a ambivalência entre liberdade e responsabilidade e, neste sentido, a crise do amor é no fundo a crise da responsabilidade pessoal e social, pois amar, sob quaisquer de suas formas é essencialmente ser capaz de responder.*¹⁸

Na mesma linha de pensamento, Gustavo Tepedino se manifesta sobre os dilemas contemporâneos do afeto e diante da

¹⁵ LOBO, Paulo. Famílias contemporâneas e as dimensões da responsabilidade. *Família e Responsabilidade: teoria e prática do direito de família*. Rodrigo da Cunha Pereira (org.) Porto Alegre: Magister/IBDFAM, 2010, p. 11.

¹⁶ LOBO, Paulo. Princípio da solidariedade familiar. *Família e solidariedade*. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 7.

¹⁷ VILLELLA, João Batista. Liberdade e família. Belo Horizonte, *Faculdade de Direito da UFMG*, 1980, v. III, Série Monografias, nº2, p. 16.

¹⁸ VILLELLA, João Batista. Liberdade e família. Belo Horizonte, *Faculdade de Direito da UFMG*, 1980, v. III, Série Monografias, nº2, p. 18.

nova perspectiva da cidadania e autonomia responsável, afirmando que a “pessoa só constrói sua autonomia na interação com o outro, na troca de experiências, no processo dialético do seu amadurecimento e aprendizado de vida”.¹⁹

O exercício da liberdade exige, pois, responsabilidade, independentemente do tipo de relação jurídica, mas nas comunidades familiares, mais do que em qualquer outra relação privada, a solidariedade é limite interno e qualificador da liberdade.

Liberdade e responsabilidade, enquanto princípios indissociáveis, relação direta de causa e efeito nas relações familiares, refletem-se no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470/2013, que versa sobre o Estatuto das Famílias, o qual busca promover a tutela jurídica das variadas formas de arranjos familiares da atualidade social.

E nesta perspectiva, destacamos os seguintes dispositivos do mencionado PLS:

Art. 3º É protegida a família em qualquer de suas modalidades e as pessoas que a integram.

Art. 5º Constituem princípios fundamentais para a interpretação e aplicação deste Estatuto:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a solidariedade;

III – a responsabilidade;

IV – a afetividade;

V – a convivência familiar;

VI – a igualdade das entidades familiares;

VII – a igualdade parental e o melhor interesse da criança e do adolescente;

VIII – o direito à busca da felicidade e ao bem-estar.

Art. 14. As pessoas integrantes da entidade familiar têm o dever recíproco de assistência, amparo material e moral, sendo obrigadas a concorrer, na proporção de suas condições financeiras e econômicas, para a manutenção da família.

Parágrafo único. A pessoa casada, ou que viva em união estável, e que constitua relacionamento familiar paralelo com outra

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. *Famílias nossas de cada dia*. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 20.

pessoa, é responsável pelos mesmos deveres referidos neste artigo, e, se for o caso, por danos materiais e morais.

Vê-se que o projeto enfrenta a temática sensível e passível de muitas críticas quanto ao reconhecimento de efeitos jurídicos para as relações simultâneas. Para alguns setores da sociedade tal previsão importa a legitimação da quebra da monogamia nas relações. Com o devido respeito ao argumento esposto, mas nosso entendimento é exatamente no sentido contrário, ou seja, o dispositivo servirá como desestímulo à pessoa casada, ou que viva em união estável, na medida em que poderá acarretar consequências jurídicas, inclusive com a possibilidade de divisão de patrimônio entre os partícipes da relação simultânea.

Há um enorme contrassenso quando se reconhece a igualdade de direitos entre os filhos, independente da origem (matrimonializada ou não) e o mesmo efeito não se verificar em relação aquele núcleo familiar, visto como ilegítimo. O não reconhecimento de efeitos jurídicos na união estável simultânea atenta contra a dignidade de todos os indivíduos integrantes daquele núcleo, ademais os outros princípios constitucionais, a exemplo da solidariedade, afetividade, igualdade entre as entidades familiares, pluralidade familiar, liberdade, responsabilidade e direito à felicidade estão sempre em pauta.

Quando a Constituição instaura uma garantia, ela elege um grupo social para ser tutelado. Logo, conferir consequências jurídicas diferentes a duas situações fáticas semelhantes com o mesmo núcleo comum atenta contra toda a coerência hermenêutica. Haveria na verdade a manutenção da exclusão, uma atitude punitiva e injusta frente ao princípio da pluralidade familiar. Em nosso sentir, tal previsão é coerente com a incidência do princípio da responsabilidade às relações de família, em harmonia com a liberdade de escolha.

Como bem diz Guilherme Calmon: “Ao lado das relações de convivência proposta pelo Estado, surgem outras, contrárias a elas ou simplesmente não previstas, invisíveis, afastadas

do referendo estatal”.²⁰ Ou seja, o problema existe e precisa ser enfrentado, afinal diante da dinâmica e da complexidade de arranjos familiares impossibilita a previsibilidade legal de todas as hipóteses. A diversidade traz em seu âmago uma multiplicidade das moralidades, significando compreender que não há valores universais. E pergunta recorrente consiste em como enfrentar as demandas reais de arranjos familiares paralelos?

Doutrina e jurisprudência dividem-se quanto à possibilidade ou não de reconhecimento jurídico de uniões estáveis paralelas. Na verdade, os próprios fundamentos utilizados são controversos. Percebe-se, claramente, que é um tema delicado, cujos contornos estão para além da abordagem jurídica. Há uma carga de outros condicionantes sociais (moral, religião e ética) que acabam por “contaminar” a interpretação jurídica.

5. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E DECISÕES JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS.

Na doutrina autores como Paulo Lobo²¹, Carlos Eduardo Pianovski²², Maria Berenice Dias e Silvio Venosa enfrentam o debate baseados na aplicação direta e imediata dos princípios constitucionais às relações privadas, aditada ao preenchimento dos requisitos legais da união estável e o *animus* de constituição de família como elementos essenciais ao reconhecimento.

Vejamos as contribuições de Maria Berenice Dias e Silvio Venosa, respectivamente, em relação ao tema:

²⁰ CALMON, Guilherme. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.

²¹ LOBO, Paulo. *Direito Civil. Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2016.

²²RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional*. Rio de Janeiro: Ed Renovar, 2005 e RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do direito civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2011.p. 333-334.

tutelar as relações baseadas no afeto, não obstante as formalidades muitas vezes impingidas pela sociedade para que uma união seja ‘digna’ de reconhecimento judicial.²³

O maior volume de problemas surge quando se desfaz concubinato, com aquisição comum de patrimônio, com existência paralela de casamento. Nesse caso, as discussões serão profundas acerca da atribuição do patrimônio. O mesmo se diga quando ocorrem duas uniões sem casamento concomitantemente. Temos que definir duas massas *As uniões estáveis paralelas (situações de fato) são relações de afeto lastreadas nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Negar-lhes a existência “é simplesmente não ver a” realidade, com isso a justiça acaba cometendo enormes injustiças Cabe questionar o que fazer diante de vínculo de convivência constituído independentemente da proibição legal, e que persistiu por muitos anos, de forma pública, contínua, duradoura e, muitas vezes, com filhos.*

Fechar os olhos a uma realidade é negar-lhe a existência, sob o fundamento de ausência do objetivo de constituir família em face do impedimento, é atitude meramente punitiva a quem mantém relacionamentos afastados do referendo estatal. Rejeitar qualquer efeito a esses vínculos e condená-los à invisibilidade gerando irresponsabilidades e enriquecimento ilícito de um em desfavor do outro. O resultado é mais que desastroso, é perverso. Nega-se divisão de patrimônio, nega-se obrigação de alimentar, nega-se direito sucessório. Com isso, nada mais se estará fazendo do que incentivar o surgimento desse tipo de relacionamento. Estar à margem do direito traz benefícios, pois não impõe nenhuma obrigação. Quem vive com alguém por muitos anos necessita dividir bens e pagar alimentos. Todavia, àquele que vive do modo que a lei desaprova, simplesmente, não advém qualquer responsabilidade, encargo ou ônus.

Quem assim age, em vez de ser punido, acaba sendo privilegiado. Não sofre qualquer sanção e acaba sendo premiado. Porquanto comprovada a duplicidade de células familiares. E conferir tratamento desigual a essa situação fática importaria grave violação ao princípio da igualdade e da dignidade da

²³ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 8ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 51.

*pessoa humana. O Judiciário não pode se esquivar de patrimoniais, a meação, atribuível ao companheiro (a) e atribuível ao esposo (a). Em princípio, caberá dividir o patrimônio com base no esforço comum desse triângulo, o que nem sempre será fácil de estabelecer na prática.*²⁴

Exemplificativamente, alguns excertos de decisões judiciais proferidas:

*Entender o contrário é estabelecer um retrocesso em relação a lentas e sofridas conquistas da mulher para ser tratada como sujeito de igualdade jurídica e de igualdade social. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro. Direito a alimentos.*²⁵

*Reconhecimento de união dúplice. Precedentes jurisprudenciais. Meação (triação). Os bens adquiridos na constância da união dúplice são partilhados entre as companheiras e o de cujus. Meação que se transmuda em triação, pela duplicidade de uniões. Deram provimento à apelação. Por maioria.*²⁶

Não reconhecer é fechar os olhos a uma realidade que cada vez mais tem batido à porta do judiciário, não sendo possível o Estado deixar de dar a devida tutela a toda uma história de vida das pessoas envolvidas no litígio, sob pena de causar uma grave injustiça. Conferir consequências jurídicas distintas a duas situações fáticas semelhantes (duas células familiares) importaria violação ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Seria do ponto de vista daquele que pleiteia o reconhecimento de sua relação, em muitos casos, dizer que a pessoa não viveu aquilo que viveu que é uma pessoa 'menor' do que aquelas que compõem a relação protegida pelo Estado,

²⁴VENOSA, Silvio. *Direito Civil - Direito de Família*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 394.

²⁵ Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) 5ª C.C., Ap. Cível. 1.0017.05.016882-6/003, Rel. Des. (a). Maria Elsa, publ. em 20.11.2008.

²⁶ Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), 8ª C.C., Ap. Cível. 70011258605, Rel. Des. Rui Portanova, publ. em 25/08/2005.

*circunstância que, evidentemente, configura uma indignidade.*²⁷

*No caso em análise, há que se atentar para o fato evidente de que, se o varão esteve no vértice de uma relação angular com duas mulheres, duas casas e duas proles, preenchendo em ambos os núcleos o papel de marido, de provedor e de pai, é que cultivava a compreensão pessoal de que podia integrar duas famílias, e, no seu íntimo, nutria a aberta intenção de fazê-lo. Tais circunstâncias, se analisadas com a devida isenção de ânimo, demonstram o caráter familiar da união amorosa mantida pela autora-apelante, que em nada se assemelha às relações clandestinas e furtivas, de finalidade meramente libidinosa. Assim, configurando-se a formação de autênticos núcleos familiares simultâneos, não há razão jurídica para que se exclua um deles da tutela estatal, desmerecendo-o e relegando-o à plena desconsideração, ou, quando muito, à tutela do direito obrigacional. Aliás, adotando-se a posição contrária, ou seja, a de que a duplicidade de relacionamentos afetivos acarreta a perda da affectio familiae e a quebra do dever de lealdade seria forçoso concluir que tal perda e tal quebra não se restringiriam a uma das relações apenas, mas se estenderiam a todas. No caso dos autos, considerando ilegítima a união afetiva da autora-apelante, teríamos de admitir, por identidade de fundamentos, descaracterizada também a relação do réu-apelado com sua outra companheira, ao menos durante o período em que verificada a simultaneidade, o que nos conduziria ao absurdo de, diante de duas famílias consolidadas no plano dos fatos, não conferir o devido reconhecimento jurídico a nenhuma delas. Por outro lado, tutelar apenas um dos relacionamentos, em desprezo do outro, implicaria clara ofensa à isonomia, por conferir tratamento distinto a situações substancialmente idênticas. A decisão mais consentânea com o direito e com a justiça é a de reconhecer, no caso concreto, os efeitos jurídicos das relações paralelas de afeto, sob o manto do direito de família [...].*²⁸

²⁷Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), 8ª C.C., Ap. Cível. 70021319421, Rel. Des. Rui Portanova, j. em 13/12/2007.

²⁸Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), 5ª C.C., Ap. Cível. 296.862-5, Rel. Des. José Fernandes de Lemos, publ. em 04/04/ 2013.

6. POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E DECISÕES JUDICIAIS CONTRÁRIAS AO RECONHECIMENTO AO DAS UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS.

Rodrigo da Cunha Pereira,²⁹ Zeno Veloso e Rolf Madaleno se apresentam contrários ao reconhecimento, entretanto, para os dois primeiros, a putatividade funciona como uma exceção.

Zeno Veloso é enfático ao afirmar que:

os partícipes vivem maritalmente, embora sem casamento, mas a união estável de um casal transmite a todos a aparência de casamento e nosso sistema, nossa civilização só admite o casamento monogâmico. Não iria transigir com uma união estável poligâmica ou poliândrica [...]. Numa relação afetiva entre homem e mulher, necessariamente monogâmica, constitutiva de família, além de um dever jurídico, a fidelidade é requisito natural [...]. A exceção seria em caso de um dos parceiros estar de boa-fé, sem saber que o outro mantém diversa união, ou, até, outras uniões. Neste caso ao convivente de boa-fé seria uma união estável putativa para efeito de gerar consequências a este parceiro inocente.³⁰

Na mesma simetria Rolf Madaleno, assim se manifesta:
o impedimento para uma nova união não se encontra no estado civil da pessoa, a qual pode ser casada ou manter uma relação de união estável, mas desde que esteja faticamente separada do cônjuge ou precedente companheiro. A censura da lei incide sobre o paralelismo dessas uniões, tendo em conta o princípio da monogamia...

[...]

Não há como encontrar conceito de lealdade nas uniões plúrimas, pois a legitimidade do relacionamento afetivo reside na possibilidade de a união identificar-se como uma família, não duas, três ou mais famílias, preservando os valores éticos, sociais, morais e religiosos da cultura ocidental, pois em contrário, permitir pequenas transgressões das regras de fidelidade

²⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Concubinato e União Estável*. 8ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

³⁰ VELOSO, Zeno. *União estável: doutrina, legislação, direito comparado, jurisprudência*. Belém: MPPA, 1997. p.76-7.

*e de exclusividade que o próprio legislador impõe seria subverter todos os valores que estruturam a estabilidade matrimonial e que dão estofa, consistência e credibilidade à entidade familiar, como base do sustento da sociedade.*³¹

Exemplificativamente, alguns excertos de decisões judiciais proferidas:

[...]

*III-Mesmo que se admita, na hipótese, ter existido o convívio simultâneo do falecido com as supostas companheiras, impende salientar que tal relacionamento não se configura em união estável, conforme exigido pela legislação de regência da matéria, para fins de concessão da pensão por morte, seja ela militar ou civil, tendo em vista que a lei, a doutrina e a jurisprudência não admitem as situações de concomitância, ou de simultaneidade de relação marital ou de concubinato; IV - Verifica-se, assim, que, mesmo que a autora tenha mantido um relacionamento revestido de aspectos inerentes a uma união estável, a esta não pode ser equiparada, tendo em vista a impossibilidade da manutenção de uniões estáveis concomitantes, em face da busca pela preservação do princípio monogâmico na sociedade brasileira.*³²

*Restando demonstrado na hipótese, a convivência simultânea do de cujus com duas mulheres, ausentes a fidelidade e o objetivo de constituir família, não há que se reconhecer a União Estável.*³³

[...]

3. Compulsando os autos, resta claro que o Sr. O. S. L. mantinha relação com duas mulheres, não sendo casado com nenhuma delas. O de cujus mantinha relação com a Autora, com a qual teve dois filhos, e, outra, com a Sra. C. P. de S., com quem teve três filhos. 4. Porém, a Constituição prima pelo princípio da monogamia, estabelecendo a constituição de família e não de famílias, isto significando que a bigamia não é admitida, o que aconteceria em caso de reconhecimento de ambas as uniões estáveis. 5. O STJ consagrou

³¹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 5ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, págs. 1139 e 1144.

³²Tribunal Regional Federal 2ªRegião, 6ª T., Ap. Cível. 200651010012527 RJ, Rel. Des (a). Carmen Silvia Lima de Arruda, j. em 04/07/2011.

³³ Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), 4ª C.DP, Ap. Cível. 00408750320138060167, Rel. Des. Francisco Bezerra Cavalcante, publ. em 04/10/2016.

*o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato.*³⁴

Como visto, o tema é passível de inúmeras controvérsias, mas em sede de STJ a jurisprudência pacificada é pela não admissibilidade de reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, pois a caracterização da união estável pressupõe a inexistência de relacionamento de fato duradouro, concorrentemente àquele ao qual se pretende proteção jurídica³⁵. A partir de tal entendimento, recentemente, restou consolidada a tese da não possibilidade do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas.³⁶ Entretanto, perante o STF “a possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte” (Tema 529) continua em sede de repercussão geral.³⁷

Após identificação dos variados argumentos doutrinários e jurisprudenciais contrários e favoráveis à possibilidade de reconhecimento de uniões estáveis paralelas abre-se um rol de questionamentos possíveis, quais sejam:

- a) A monogamia, em grande medida, é transportada à união estável, mas é possível uma regra própria do casamento, restritiva de direito incidir em outro instituto?

³⁴ Tribunal Regional Federal 2ª Região, 7ª T., Ap. Reex, 200651010233179, Rel. Des. Reis Friede, j. em 22/08/2012.

³⁵ Superior Tribunal de Justiça. 4ª T. *Informativo de Jurisprudência n. 0464*, Período: 21 a 25 de fevereiro de 2011, publ. em 05/03/2011.

³⁶ Superior Tribunal de Justiça - Jurisprudência em Teses - Nº 50, fev., 2016.

³⁷ Supremo Tribunal Federal, ARE, 656298, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 08.03.2012. Ementa: Constitucional. Civil. Previdenciário. União estável homoafetiva. Uniões estáveis concomitantes. Presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas. Possui repercussão geral as questões constitucionais alusivas à possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável homoafetiva e à possibilidade de reconhecimento jurídico de uniões estáveis concomitantes. A decisão foi no sentido do tribunal reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cezar Peluso. Não se manifestaram os Ministros Joaquim Barbosa e Carmen Lúcia.

- b) O mesmo argumento serve também para a fidelidade que é própria do casamento, enquanto na união estável há o dever de lealdade. As expressões são sinônimas e recai na mesma restrição?
- c) A união estável pode ser equiparada ao casamento? Importa em um instituto com características próprias, ou figura como uma “antessala” do casamento?
- d) E a putatividade, regra específica do casamento (art. 1561 CC), pode ser aplicada à união estável?
- e) Pode-se falar em união estável concubinária na hipótese de uma pessoa solteira relacionar-se, simultaneamente, com outra pessoa?

Em síntese entendemos que é incabível transpor uma situação restritiva de direitos, própria de um instituto para outro, no caso do casamento para união estável. Em consequência não vislumbramos óbice constitucional impediente do reconhecimento de uniões estáveis simultâneas, desde que presente o binômio liberdade responsabilidade, a fim de evitar uma blindagem e um estímulo à irresponsabilidade e injustiças nas relações existenciais.

*Em uma democracia pluralista, o sistema jurídico-positivo deve acolher as multifárias manifestações familiares cultivadas no meio social, abstendo-se de, pela defesa de um conceito restritivo de família, o Estado não pode pretender controlar a conduta dos indivíduos no campo afetivo.*³⁸

Resta demonstrado o quanto as relações de família assumiram forte protagonismo, diante da reconhecida pluralidade e complexidade que as envolvem e os reflexos são dimensionados nas demandas judiciais e, ao mesmo tempo, desafiando a omissão legislativa, mas que propugnam por soluções coerentes, harmonizadas e em conformidade com os princípios constitucionais, de tal sorte que o direito ofertado apresente-se em conformidade com a realidade social e em atenção ao condicionamento

³⁸ Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), 5ª C.C., Ap. Cível. 196.007-2, Rel. Des. José Fernandes de Lemos, j. em 12/06/ 2013.

recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social.

A propósito veja-se a oportuna manifestação de Konrad Hesse:

O significado da ordenação jurídica na realidade e em face dela somente pode ser apreciado se ambas – ordenação e realidade – forem consideradas em sua relação, em seu inseparável contexto, e no seu condicionamento recíproco. Uma análise isolada, unilateral, que leve em conta apenas um ou outro aspecto, não se afigura em condições de fornecer resposta adequada à questão. Para aquele que contempla apenas a ordenação jurídica, a norma está em vigor ou está derogada; Não há outra possibilidade. Por outro lado, quem considera, exclusivamente, a realidade política e social ou não consegue perceber o problema na sua totalidade, ou será levado a ignorar, simplesmente, o significado da ordenação jurídica [...]. Eventual ênfase numa ou noutra direção leva quase inevitavelmente aos extremos de uma norma despida de qualquer elemento da realidade ou de uma realidade esvaziada de qualquer elemento normativo. Faz-se mister encontrar, portanto, um caminho entre o abandono da normatividade em favor do domínio das relações fáticas, de um lado, e a normatividade despida de qualquer elemento da realidade, de outro.³⁹

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O modelo de família do século XXI é de uma família real, concreta que enfrenta os dramas da realidade, os nós e as tensões diuturnas, mas sem perder de vista a ternura, o cuidado, a afetividade, a dignidade, a ética e a responsabilidade solidária de todos que compõem o grupo familiar.

A laicidade e o reconhecimento jurídico da hipercomplexidade e da pluralidade das relações interprivadas, mediante um grau necessário de intervenção estatal, deve promover e não ol-

³⁹ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991, págs. 13-4.

vidar esforços quanto à prática de medidas garantidoras ao desenvolvimento pleno de cada um dos membros integrantes do núcleo familiar, na promoção do equilíbrio entre liberdade e responsabilidade.

O Direito justo é aquele que captura a realidade e empresta-lhe efeitos jurídicos às situações de fato e não o envolve em abstrações. Deixar de reconhecer a simultaneidade das relações, não fará com que deixem de existir e, ao mesmo tempo negar a existência de uma relação de afeto revestida das mesmas características das outras entidades familiares é no mínimo preconceituoso e atentatório aos princípios constitucionais.

O caminho da superação de preconceitos e das condutas discriminatórias deve ser a tônica no enfrentamento da delicada e complexa realidade das uniões estáveis simultâneas, além da quitação de uma dívida com inúmeras relações de afeto tidas por invisíveis e, por conseguinte ausentes de tutela jurídica ao longo da história do Direito de Família.

As escolhas individuais de cada sujeito, quanto ao seu núcleo familiar, devem ser respeitadas. A pessoa não pode ser estigmatizada socialmente por buscar o seu direito à felicidade, ainda que a escolha não corresponda aos modelos adotados pela maioria. Desse modo entendemos que o espaço da liberdade nas relações de família importa assunção da responsabilidade correspondente, o que revela seu limite mais geral nas relações existenciais. Nenhuma liberdade é absoluta; há limites necessários quando haja abuso ou violação de outros direitos de mesma importância.

Pelo exposto, na dúvida quanto ao reconhecimento jurídico ou não de um núcleo familiar simultâneo, *in dubio pro família*.

E, por fim, a sensível contribuição de Gustavo Tepedino:

As liberdades somente têm legitimidade em ambiente de igualdade de direitos, de tal modo que a ausência de ingerência estatal deixe de ser entendida como espaço de não direito, já que essa desejada ausência de regulamentação representa, bem ao

*contrário, garantia constitucional para a promoção da pessoa. Atribui-se, assim, responsabilidade na liberdade e na alteridade própria das relações afetivas.*⁴⁰

⁴⁰ TEPEDINO, Gustavo. Dilemas do afeto. *Famílias nossas de cada dia*. Rodrigo da Cunha Pereira (org.). Belo Horizonte: IBDFAM, 2015, p. 14.